



Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 375, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º Prorrogar para até 16 de fevereiro de 2004, o prazo concedido às entidades relacionadas nos Anexos I e II da Portaria nº 20, de 8 de janeiro de 2004, republicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 26 de janeiro de 2004, para protocolizarem no Gabinete do Ministro de Estado da Educação, a lista tríplice de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.295, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer nº 37/CEG/2003, de 27.10.03, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 996/DRH/02, publicada no diário oficial de 23.08.02, seção 1, pág. 17, que anulou os atos do concurso público do Departamento de Expressão Gráfica, do Centro de Comunicação e Expressão, Campo de Conhecimento: Design.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001290/2002-31, torna público o resultado final do concurso público realizado pelo Departamento de Expressão Gráfica, objeto do Edital nº 018/DRH/02, publicado no diário oficial de 06.02.02, homologado pelo Conselho da Unidade do Centro de Comunicação e Expressão, em 09.07.02.

Campo de Conhecimento: Design
Regime de Trabalho: Dedição Exclusiva
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação Candidato Média Final
1º Terezinha Suely Franz 7,75

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o art. 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o art. 5º do Decreto nº 94.110, de 18 de março de 1987, bem como o que consta do Processo SUSEP 15414.003532/2003-65, resolve:

Art. 1º Conceder à JAVA NORDESTE SEGUROS S. A, com sede na cidade de Fortaleza - CE, autorização para operar em Seguros de Danos, exclusivamente na 2ª (segunda) região do território nacional.

Art. 2º Aprovar o Estatuto Social adotado pela Sociedade, objeto de deliberação da Assembléa Geral de Constituição, realizada em 17 de setembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 381, de 26 de dezembro de 2003.

BERNARD APPY

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de janeiro de 2004

Processo nº: 17944.000066/00-16. Interessado: Associação Internacional de Desenvolvimento - AID. Assunto: Emissão de Nota Promissória, no valor de R\$ 62.003.334,00 (sessenta e dois milhões, trés mil e trezentos e trinta e quatro reais), correspondente à segunda parcela da 13ª Recomposição de Recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento - AID. Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no Convênio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento - AID, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4, de 15 de junho de 1962, e a Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, bem como Nota STN/CO-REF/GEA/FE/Nº 39, de 14 de janeiro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a emissão da Nota Promissória relativa à segunda parcela da participação brasileira na 13ª Recomposição de Recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento - AID.

BERNARD APPY
Interino

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 390, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nº 8.003, de 14 de março de 1990, nº 8.034, de 12 de abril de 1990, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nas Medidas Provisórias nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a determinação e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Competência e das Normas Aplicáveis

Da competência

Art. 2º A administração e a fiscalização da CSLL competem à Secretaria da Receita Federal (SRF).

Das normas aplicáveis

Art. 3º Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

Seção II

Da Incidência

Das pessoas jurídicas em geral

Art. 4º São contribuintes da CSLL todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação do IRPJ.

Das entidades em liquidação extrajudicial ou falência

Art. 5º As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às mesmas normas de incidência da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

§ 1º Decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

§ 2º Na hipótese do § 1º, cabe ao liquidante ou síndico proceder à atualização cadastral da entidade, sem a obrigatoriedade de antecipar a entrega da DIPJ.

Das sociedades cooperativas

Art. 6º As sociedades cooperativas calcularão a CSLL sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou com não-cooperados.

Das sociedades cooperativas de consumo

Art. 7º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O termo "consumidores", referido no caput, abrange tanto os não-cooperados, quanto os cooperados das sociedades cooperativas de consumo.

Das sociedades em conta de participação

Art. 8º Os resultados das sociedades em conta de participação (SCP) deverão ser apurados com observância das normas fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados e recolhimento da CSLL pela SCP.

Do fundo de investimento imobiliário

Art. 9º Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que aplicarem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do fundo, sujeitam-se ao pagamento da CSLL aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, devendo ter inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se pessoa ligada ao quotista:

I - pessoa física:

a) os seus parentes até o segundo grau;

b) a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;

II - pessoa jurídica: a que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Dos consórcios de empresas

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes das atividades de consórcios de empresas, constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser computadas nos resultados das empresas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

Seção III

Da Imunidade

Das entidades de assistência social
Art. 11. São imunes da CSLL as entidades beneficiantes de assistência social que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promovam a assistência social beneficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, intituidores ou benfeiteiros remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º A imunidade de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da imunidade.

Seção IV

Da Isenção

Art. 12. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º Para o gozo da isenção, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo decadencial, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da SRF.

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a SRF suspenderá o gozo da isenção a que se refere este artigo, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou praticar ilícitos fiscais.

§ 4º Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição isenta, em favor de seus associados ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indevidutícias na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º À suspensão do gozo da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção V

Das Isenções específicas

Art. 13. São isentas da CSLL:

I - a entidade binacional Itaipu;

II - as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14. A base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, presumido ou o arbitrado, de que tratam os arts. 37 e 85, correspondente ao período de apuração.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO E DAS DEDUÇÕES DA CSLL

Seção I

Dos Períodos de Apuração

Art. 15. A periodicidade de apuração e pagamento adotada pela pessoa jurídica para o IRPJ determina a periodicidade de apuração e pagamento da CSLL.